



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004972/99-42
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
RECURSO Nº : 125.224
RECORRENTE : GRÁFICA CYMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.140

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

06 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140
RECORRENTE : GRÁFICA CYMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

“Contra a empresa GRÁFICA CYMA LTDA., CNPJ nº 43.044.106/0001-08, foi lavrado Auto de Infração para exigir Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa do controle administrativo da importação, no valor total de R\$ 100.060,93 (cem mil e sessenta reais e noventa e três centavos), decorrente da glosa do enquadramento fiscal no “EX” 002, da Portaria MF nº 555/93, feito na Declaração de Importação nº 463988, de 23/12/94, relativo a uma máquina descrita na DI como sendo:

‘máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel, com formato mínimo da folha de 10,5cm x 18,0cm, formato máximo de 36,0cm x 52,0cm, Heidelberg, Modelo ‘GTO’ constituída de um grupo de impressão offset e um dispositivo auxiliar de impressão a um só passo da segunda cor, ...’

A fiscalização, com base em catálogo da máquina e informações do representante do fabricante do equipamento, entendeu indevido o enquadramento no “EX” 002 (Portaria MF nº 555/93), pleiteado pela empresa, por tratar-se, de fato, de uma máquina para impressão em offset a uma cor, quando a referida Portaria se refere a ‘máquinas para impressão offset de cartões a duas cores,...’

Não se conformando com a autuação, a empresa interessada ingressou com a impugnação de fls. 48, onde alega, em síntese:

1. que a máquina descrita na DI e na GI goza do benefício da isenção concedida pela Portaria MF nº 555/93;
2. que a descrição da máquina importada, constante na Fatura Comercial e no Conhecimento Aéreo, coincide com a descrição do “EX” 002 da Portaria MF nº 555/93.
3. que panfletos do fabricante do produto não servem para respaldar a obrigação tributária, pois sequer foi produzido prova de que o maquinário importado não satisfaz as exigências contidas na norma que concedeu a isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

4. que, de acordo com a Fatura e o Conhecimento Aéreo, o peso do maquinário é 1.900 kg e não 1.450 kg como atribui a fiscalização.
5. que trata-se de máquina que produz trabalhos gráficos em duas cores efetivamente, conforme descrições contidas nos documentos fiscais expedidos pelo próprio fabricante.
6. que a importação foi realizada ao amparo de Guia de Importação e de Declaração de Importação, onde a descrição da mercadoria está perfeitamente consignada. Mesmo na hipótese de erro de classificação, a penalidade não deve ser aplicada, conforme entendimento da CSRF.
7. no final, requer a realização de perícia, indicando seu perito e formulando os quesitos."

O Delegado da DRJ em Florianópolis – SC, indeferiu o pedido de realização de perícia e julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/FNS nº 908, de 20.06.2001, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/12/1994

Ementa: O destaque "EX" que concede redução de alíquota deve ser interpretado literalmente. A Portaria MF nº 555/93 reduziu a alíquota do II para máquinas de impressão offset a duas cores, não podendo beneficiar-se da redução uma máquina de impressão offset a uma cor, que contenha dispositivo auxiliar de impressão na segunda cor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Dentre outros, o ilustre Julgador fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

- 1) A máquina importada, descrita da mesma forma pela fiscalização e pela impugnante, corresponde a uma máquina para impressão *offset* de papéis e cartões a uma cor, constituída de um grupo de impressão *offset* e um dispositivo auxiliar de impressão, em um só passo, da segunda cor. Ela funciona como impressora a uma cor, podendo, no entanto, fazer algum destaque dentro da impressão, na segunda cor, tanto que a própria descrição fornecida pela importadora na declaração de importação aponta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

“um dispositivo auxiliar de impressão, em um só passo, da segunda cor”.

- 2) A operação de imprimir a duas cores é diferente daquela que permite imprimir a uma cor, com um dispositivo auxiliar que permite destacar logotipos ou numerar notas fiscais, numa segunda cor, em um só passo, segundo defende, também, a interessada.
- 3) 3. Consta da DI, do Air Waybill e da GI, que o peso líquido da máquina importada é de 1.450 kg e o peso bruto é de 1.900 kg (fls. 19, 21 e 22), o que demonstra claramente tratar-se da máquina modelo GTO de uma só cor.
- 4) Os documentos anexados pela fiscalização demonstram que a máquina de impressão modelo GTO é “o modelo a uma cor”. Imprime em *offset* a uma cor. Com um acessório extra, pode imprimir mais uma cor, mas a impressão desta segunda cor não é em *offset*, e sim tipográfica. Essa conclusão alinha-se perfeitamente com a descrição da máquina de impressão feita na DI e na GI.
- 5) Como os tributos não foram pagos no momento do registro da DI, como devido, é cabível a cobrança dos juros de mora em função do atraso no recolhimento. A cobrança de juros de mora está prevista no Código Tributário Nacional – art. 161.
- 6) É igualmente cabível a multa de ofício do art. 44, I, da Lei 9.430/96, não podendo a interessada beneficiar-se do disposto no ADN COSIT 10/97, uma vez que descreveu a mercadoria de forma incorreta nos documentos de importação.
- 7) Da mesma forma, a Guia de Importação solicitada pela interessada liberava a importação de uma máquina para impressão *offset* a duas cores, enquanto que foi importada máquina de impressão *offset* a uma cor, com um dispositivo auxiliar para a segunda cor. Houve, portanto, a importação de mercadoria sem o amparo da respectiva GI, sendo cabível a multa do artigo 526, II, do RA.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 04/07/2002, conforme declaração sua na última página de Decisão - fl. 62.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 03/08/2001, o Recurso Voluntário de fls. 64/76, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

1. Que houve cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento de seu pedido de perícia, ainda mais porque existem, nos autos, documentos contraditórios fornecidos pelo exportador.
2. O julgador de primeiro grau desconsiderou a inexistência de outros pressupostos para a concessão do benefício e considerou apenas o peso da mercadoria e seus acessórios.
3. Não deve ser mantido o julgamento pelo simples fato de que alíquota zero a um produto não é isenção. Cita jurisprudência do STF e do STJ e doutrina.
4. Traz novos argumentos contra o lançamento da multa de ofício, da multa de controle administrativo da importação e dos juros de mora, que leio em sessão.
5. No final, requer a conversão do julgamento em diligência ou, alternativamente, o julgamento da total improcedência do auto de infração.

A empresa interessada ofereceu bens para arrolamento, que foi efetuado e está sendo controlado através do Processo nº 10880.012289/2002-75, conforme despacho às fls. 95.

O Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 102.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de auto de infração lavrado em razão do suposto enquadramento indevido no "EX" 002 da Portaria MF nº 555/93, de uma máquina para impressão offset de papéis e cartão, com formato máximo de 36,0cm x 52,0cm, que o Fisco entende ser para impressão "a uma cor" e a Recorrente entende que é para impressão "a duas cores".

Na impugnação a Recorrente solicitou a realização de perícia técnica, formulou os quesitos e indicou seu perito. O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, sob o argumentos de que os catálogos do fabricante da máquina e as informações prestadas pela representante do exportador eram suficientes para o deslinde da questão.

No Recurso, a empresa autuada alega que existem nos autos documentos contraditórios fornecidos pelo fabricante exportador da máquina. A Fatura e o Conhecimento Aéreo noticiam que a máquina é para impressão "a duas cores" e o catálogo diz que a máquina é "a uma cor".

Entendo que assiste razão à Recorrente quando insiste na realização da perícia técnica. De fato, a Fatura emitida pelo fabricante exportador descreve a mercadoria como sendo uma *"máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel, com formato mínimo da folha de papel de 10,5cm x 18,0cm, formato máximo até 36,0cm x 52,0cm, HEIDELBERG modelo GTO"* – fls. 26.

As especificações técnicas constantes do catálogo da máquina importada, modelo GTO, dão conta que a mesma é uma **"Máquina GTO Un Color"**. Há, portanto, informações contraditória em documentos produzidos pela fabricante do equipamento. Um deles não condiz com a realidade dos fatos.

Para esclarecer se a máquina importada é uma **"máquina para impressão de papéis e cartões a duas cores"** ou uma **"máquina para impressão de papéis e cartões a uma cor"**, há necessidade da realização de uma perícia técnica.

O pedido de realização de Perícia Técnica, formulado pela Recorrente em sede de impugnação, reiterado no Recurso Voluntário, atende ao disposto no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva quanto



RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

aos quesitos formulados pela Recorrente e que dizem respeito à classificação fiscal da mercadoria.

A classificação fiscal de mercadoria não se considera como aspecto técnico da perícia e, conseqüentemente, os quesitos formulados pela Recorrente sobre este assunto não devem ser respondidos, conforme determina o §1º, do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a repartição de origem providencie, às expensas da Recorrente, a Perícia Técnica junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, **para que sejam respondidos os quesitos formulados pela Recorrente às fls. 48**, bem como os seguintes quesitos, por mim formulados:

Quesitos Formulados por este Conselheiro Relator:

1. Quais são as características técnicas, inclusive funcionamento, de uma “**máquina para impressão offset de cartões a duas cores**” e de uma “**máquina para impressão offset de cartões a uma cor**”? O que diferencia uma máquina da outra?
2. Numa máquina para impressão offset de cartões a duas cores, uma das impressões pode não ser em offset? Ou as duas impressões são, necessariamente, em offset?
3. A máquina importada pela Recorrente é uma máquina para impressão em offset a duas cores ou a uma cor?
4. Qual a função do “*dispositivo auxiliar de impressão em um só passo da segunda cor*”, integrante da máquina importada pela Recorrente? Ele imprime em offset?
5. A presença do “*dispositivo auxiliar de impressão*” na máquina importada pela Recorrente torna o equipamento em “*uma máquina para impressão em offset a duas cores*”?
6. Numa máquina para impressão offset a duas cores, quantas vezes é necessário passar o papel pela máquina para se ter uma impressão a duas cores? E numa máquina para impressão offset a uma cor?
7. Qual o peso líquido, mesmo que aproximado, da máquina importada pela Recorrente?

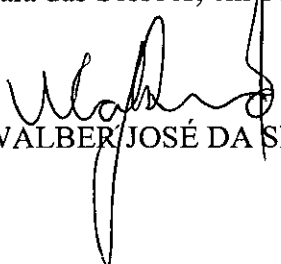
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.224
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.140

8. O peso líquido da máquina importada pela Recorrente é compatível com o peso de uma máquina para impressão offset a duas cores?
9. O Senhor perito pode prestar os esclarecimentos adicionais que entender necessário para identificar a máquina importada pela Recorrente.

Do resultado da diligência, dar ciência à interessada para manifestação, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator